



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 379.752 - SC (2016/0307131-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE DE LIMA CORREIA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTE. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. DOCUMENTO HÁBIL COMPROVANDO A MENORIDADE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO. DIVERSIDADE DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para fins de incidência da majorante descrita no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, a comprovação da menoridade não se restringe à certidão de nascimento, sendo apto a demonstrar a menoridade documento firmado por agente público – dotado, portanto, de fé pública – atestando a idade do adolescente.

2. Havendo sido concretamente fundamentada a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas no patamar de 1/2, com base na variedade de drogas apreendidas, deve ser mantida inalterada a fração de redução, máxime porque tal elemento não foi sopesado para fins de exasperação da pena-base.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 379.752 - SC (2016/0307131-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE DE LIMA CORREIA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FRANCISCO JOSE DE LIMA CORREIA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que deneguei a ordem de habeas corpus e, por conseguinte, mantive a incidência da majorante descrita no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 e a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas na fração de 1/2.

O agravante reitera a alegação de que, para o reconhecimento da causa especial de aumento de pena descrita no inciso VI do art. 40 da Lei de Drogas, é necessária a comprovação da idade do adolescente por meio de certidão de nascimento ou outro documento idôneo, o que não consta dos autos.

Também reforça o argumento de que deve ser aplicada, em seu favor, a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 no patamar máximo e salienta que "a diversidade das drogas apreendidas não consta como requisito expresso do artigo 33, § 4º da Lei de Drogas e, portanto, não deveria servir de parâmetro para a não aplicação do benefício em seu grau máximo" (fl. 403).

Requer a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja afastada a majorante em questão e aplicada a causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas na fração máxima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 379.752 - SC (2016/0307131-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTE. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. DOCUMENTO HÁBIL COMPROVANDO A MENORIDADE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO. DIVERSIDADE DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para fins de incidência da majorante descrita no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, a comprovação da menoridade não se restringe à certidão de nascimento, sendo apto a demonstrar a menoridade documento firmado por agente público – dotado, portanto, de fé pública – atestando a idade do adolescente.
2. Havendo sido concretamente fundamentada a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas no patamar de 1/2, com base na variedade de drogas apreendidas, deve ser mantida inalterada a fração de redução, máxime porque tal elemento não foi sopesado para fins de exasperação da pena-base.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo ora agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006

Conforme bem salientou o *decisum* ora agravado, embora a comprovação da menoridade do réu requeira prova por documento hábil, nos termos da Súmula n. 74 do STJ, certo é que a certidão de nascimento ou a cédula de identidade não são os únicos documentos válidos para fins de comprovação da menoridade, podendo esta ser demonstrada por meio de outro documento firmado por agente público – **dotado, portanto, de fé pública** – atestando a idade do adolescente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, este Superior Tribunal possui entendimento **consolidado** de que, para fins de comprovação da materialidade do crime de corrupção de menores (art. 244-B da Lei n. 8.069/1990), por exemplo, a comprovação da idade da vítima "não se restringe à certidão de nascimento, podendo ser feita por outros documentos dotados de fé pública, **inclusive pela identificação realizada pela polícia civil**" (**AgRg no REsp n. 1.591.682/SP**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe 27/6/2016).

Assim, seguindo o mesmo raciocínio, esta Corte Superior também entende que, para fins de incidência da majorante descrita no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, a comprovação da menoridade não se restringe à certidão de nascimento, sendo apto a demonstrar a menoridade documento firmado por agente público atestando a idade do adolescente.

Nesse sentido, menciono:

[...]

1. O Tribunal de origem, alicerçado nas provas existentes nos autos, concluiu deve ser mantida a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso VI, da Lei n.º 11.343/06, uma vez que o réu envolveu adolescente na prática criminosa. Assim, a inversão do julgado demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é sabidamente inviável em sede de habeas corpus.

2. De mais a mais, a certidão de nascimento não é o único documento hábil para se aferir a menoridade, basta que haja nos autos qualquer elemento que demonstre de alguma forma a idade do adolescente.

[...]

8. Ordem parcialmente concedida para que o Juízo da Execução Penal reavalie a aplicação do regime prisional, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, bem como a conversão da sanção privativa de liberdade em restritivas de direitos, afastada a vedação do art. 44 da Lei n.º 11.343/06.

(**HC n. 199.374/SP**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6ª T., DJe 1º/8/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. MAJORANTE. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. DOCUMENTO HÁBIL COMPROVANDO A MENORIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para fins de incidência da majorante descrita no art. 40, VI, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 11.343/2006, a comprovação da menoridade não se restringe à certidão de nascimento, sendo apto a demonstrar a menoridade documento firmado por agente público atestando a idade do adolescente.

2. Pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito e Auto de Apreensão em Flagrante de Ato Infracional - documento dotado, pois, de fé pública -, é possível verificar que os acusados praticaram tráfico de drogas e associação para o narcotráfico na companhia de agentes que, à época dos crimes, possuíam menos de 18 anos de idade, de maneira que deve incidir a causa especial de aumento de pena prevista no inciso VI do art. 40 da Lei n. 11.343/2006.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.621.790/MG, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 16/3/2017).

No caso, a Corte estadual manteve a incidência da majorante em questão, sob o fundamento de que "a menoridade de G .L. foi devidamente demonstrada por meio de outros documentos constantes nos autos, a saber, o boletim de ocorrência circunstanciado (fl. 49), que claramente revela sua data de nascimento (05.08.1997) e aponta o número de seu registro geral". Na ocasião, salientou que "a menoridade pode ser demonstrada de outras maneiras, por meio de documentação diversa da certidão de nascimento" (fl. 343).

Assim, uma vez comprovado que o acusado praticou tráfico de drogas na companhia de agente que, à época do crime, **possuía menos de 18 anos de idade**, entendo irretocável a conclusão do *decisum* ora agravado, ao haver mantido a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no inciso VI do art. 40 da Lei n. 11.343/2006.

II. A fração da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006

Quanto ao almejado reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas em seu patamar máximo, verifico que o Tribunal de origem entendeu devida a incidência da **fração de 1/2** de redução de pena, **em razão da variedade de drogas apreendidas**, pois, "na hipótese, foram encontradas em poder do recorrente aproximadamente 7,1 g (sete gramas e um decigrama) de maconha, 0,3 g (três decigramas) de cocaína; na residência onde estava o adolescente e era realizada a venda foram encontrados 14 g (quatorze gramas) de cocaína e 84 g (oitenta e quatro gramas) de maconha" (fl. 344).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, segundo o disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, *in verbis*:

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Vale dizer, para a aplicação da minorante em comento, são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa e que não se dedique a atividades delituosas.

Sobre a matéria posta em discussão, cumpre destacar que a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, ao cometer um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 da mencionada lei federal.

Faço lembrar que o juiz, ao reconhecer a presença dos quatro requisitos necessários ao reconhecimento da benesse em questão, não está obrigado a aplicar o patamar máximo de redução de pena, já que possui **plena discricionariedade** para aplicar a redução no *quantum* que entenda suficiente e necessário para a prevenção e a repressão do delito perpetrado.

Portanto, havendo sido **concretamente fundamentada** a aplicação da minorante em comento no patamar de 1/2, deve ser mantida inalterada a fração de redução, **máxime porque a variedade de drogas apreendidas não foi sopesada para fins de exasperação da pena-base** (que, aliás, ficou estabelecida no mínimo legal – fl. 228).

III. Conclusão

Dessa forma, uma vez que o agravante não apresentou nenhum fundamento concreto para alterar-se a conclusão a que chegou a decisão agravada – basicamente reiterou os argumentos lançados na petição inicial do habeas corpus –, deve ser mantido o *decisum* por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0307131-7

AgRg no
HC 379.752 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00377209820148240023 20150289066 377209820148240023

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FRANCISCO JOSE DE LIMA CORREIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE DE LIMA CORREIA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.